PARECER/PGM/RDC-PA Nº 433/2021

Redenção-PA, 04 de novembro de 2021.

ORIGEM : Messias & Castro LTDA - EPP
REQUERENTE : Secretaria Municipal de Saúde – SMS
ASSUNTO : Memorando n. 433/2021 – GS/SMS
PROCURADOR : Wagner Coêlho Assunção

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL REEQUILÍBRIO DA EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTRATO 036/2021, PROCESSO LICITATÓRIO 014/2021, PREGÃO ELETRÔNICO 005/2021. OBJETO: *"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL E GÁS DE COZINHA – GLP 13 E P45"*. POSSIBILIDADE/PERMISSIBILIDADE LEGAL (ART. 65, II, "D", DA LEI 8.666/93). PARECER FAVORÁVEL SOMENTE MEDIANTE O CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÃO JURÍDICAS ALFIM.

I. DOS FATOS/ATOS E DO CONTRATO

Trata-se de pedido de parecer jurídico para realização do 1º Termo Aditivo Contratual, a fim de proceder-se ao reequilíbrio da equação econômico-financeiro do CONTRATO 036/2021, PROCESSO LICITATÓRIO 014/2021, PREGÃO ELETRÔNICO 005/2021, em que figuram como partes o MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, com inscrição no CNPJ 11.190.128/0001-81 e MESSIAS & CASTRO LTDA - EPP, com inscrição no CNPJ 08.490.947/0001-30, tendo por objeto *"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL E GÁS DE COZINHA – GLP 13 E P45".*

Aquela secretaria informa e comprova que fora provocada pela Licitada em requerimento, onde esta pleiteara o reequilíbrio da equação econômico-financeira, para fins de reajustar a maior, tudo em razão do novo aumento dos preços.

Já a licitada em sua defesa pelo "reajuste" alega que a crise pandêmica aumentara e muito os preços do produto licitado. Tudo isso em razão do aumento do dólar, combustível, frete etc. que impactam diretamente no preço final do produto. Junta ao seu petitório notas fiscais de entrada do 1º e 2º semestres/2021, comprovando a evolução do aumento do preço. Por fim, anexa ao seu pleito tabela da ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, demonstrando e comprovando a evolução e aumento dos preços, desde março/2020.

Diante dessas alegações apresentara planilhas com os aumentos sofridos e com os reequilíbrios pretendidos, tanto em valores reais, quanto em percentuais.

Recebido o petitório pela secretaria ora Requerente esta o encaminhara ao seu departamento contábil, que concluíra pela possibilidade fático-legal-jurídica de se proceder o reequilíbrio financeiro almejado. Ato contínuo, o gestor daquela pasta manifestara em suas justificativas, o concorde com tal pleito do particular, nos termos lá esposados e pretendidos.

Por fim, além da documentação comercial que comprova o aumento dos valores, a Licitada juntara e acostara ao seu pleito toda a documentação exigida à confecção de termo aditivo contratual. Assim, perfunctoriamente, estão presentes as documentações fáticas, que comprovam e arrimam o pedido, bem como a documentação jurídico-legal, que dá guarida ao pedido e, possivelmente, ao seu deferimento.

Eis o necessário a relatar.

II. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

II.1. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REEQUILÍBRIO DA EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRO. POSSIBILIDADE/PERMISSIBILIDADE (ART. 65, II, "D", LEI 8.666/93)

Dispõe o art. 65, II, "d", da Lei 8.666/93:

> *Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*
> *II - por acordo das partes:*
> *d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.*

Vislumbra-se do dispositivo legal acima que é perfeitamente cabível a alteração do valor do item incialmente contratado, para fins de proceder-se ao reequilíbrio da equação econômico-financeira, em virtude de fato superveniente, desde que atendidos os requisitos legais impostos.

Naquele artigo estão elencados, em suma, quais seriam esses requisitos que faz com que autorize a alteração contratual para fins reequilíbrio da equação econômico-financeira. Assim, o fato superveniente deve ser, na visão acertada da doutrina de Eros Roberto Grau e Paula Forgioni[1]: a) imprevisível; b) não decorrente de

[1] *O Estado, A Empresa e o Contrato. Ed. Malheiros, 2005, p. 110-1.*

culpa do particular contratante; c) desestabilizador da equação econômico-financeira da avença que, por sua vez, deve; d) ser de longa duração ou, pelo menos, prever obrigações a serem cumpridas em momento posterior.

II.2. DO CASO CONCRETO – ANÁLISE DO OBJETO CONTRATUAL

Solicita-se, como repisado, a confecção do 1º Termo Aditivo Contratual, para fins de reequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato em análise, pelos valores, percentuais e termos já expostos.

Conforme já vimos e discutimos alhures é possível e permissível, legalmente e abstratamente, proceder-se ao reequilíbrio da equação econômico-financeira no contrato administrativo e que o caso em tela comportaria tal alteração contratual, **desde que os valores apresentados e solicitados de reajuste condizem com a realidade atual do mercado**. Somado a isso, tem-se que *in casu* a Licitada, aparentemente (vez que cabe à equipe de apoio e/ou Controle Interno tal análise), apresentara toda a documentação exigida para a confecção de termo aditivo nesse sentido, bem como cumprira todas as exigências legais.

Para tanto, ficará condicionado o "FAVORÁVEL" desse signatário no parecer jurídico ao cumprimento prévio e integral das recomendações/apontamentos/ anotações, que se expedirá na conclusão a seguir.

Isso porque **é necessário** que aquela secretaria municipal, ora requerente do parecer jurídico, **proceda à cotação dos preços** no mercado local e/ou internet, nos "preços públicos", por exemplo, **visto que é imprescindível se averiguar e confirmar que o preço solicitado de reajuste condiz com a realidade**.

Mister ressaltar que a emissão de parecer jurídico em requerimento de reequilíbrio da equação econômico-financeira deve, ou pelo menos deveria, se dar após prévia análise do setor técnico responsável e/ou do Controle Interno da averiguação da documentação acostada, tanto de cunho de alteração contratual, como da comprobatória do pedido feito. Isso porque a análise jurídica cinge-se e foca-se na análise da minuta do termo aditivo, apresentada pelo interessado, que a redigiu lastreada, principalmente, na documentação (com)probatória juntada pelo particular. Daí a necessidade de a secretaria municipal solicitante ter procedido à verifica contábil-financeira (já feita, por sinal) e às cotações de preços (ainda a ser procedida), para verificar se o pleito do particular deve prosperar e, consequentemente, solicitar a análise e aval do Procurador Jurídico.

Tendo em vista que essa averiguação da documentação já juntada e encontradiça ao requerimento da Licitada ainda não fora feita, bem como a própria secretaria municipal ainda não procedera à feitura de cotações de preços, tudo para fins de contraprovar e de ratificar ou não o pleito do particular, a emissão de opinião jurídica ao caso concreto se mostra capenga.

Assim, à hipótese abstrata do caso concreto apresentado, desde estivesse com toda a documentação imprescindível à elaboração de termo aditivo contratual de reequilíbrio da equação econômico-financeira, e que toda essa documentação já tivesse sido verificada e, ainda, confirmado que os valores percentuais e em reais solicitados estão dentro da realidade de mercado, o parecer jurídico seria imperiosamente favorável.

Visando isso, que sejam cumpridas todas as exigências fático-documental-legal, necessária à permissão/possibilidade de se confeccionar a alteração contratual, pelo presente termo aditivo solicitado, é que esposamos as recomendações ao final. É o cumprimento integral das recomendações jurídicas é que darão sinal positivo e favorável á confecção do reequilíbrio financeiro requerido. Caso contrário, o parecer será desfavorável ao ora pleito.

Por fim, saliento que as correções a serem feitas pela Licitada e pela secretaria municipal epigrafada, para o devido cumprimento das recomendações a serem expedidas por essa procuradoria jurídica, poderá se dá por meio de documentação complementar à já existente. Se assim proceder e se não houver alteração do pleito aqui almejado, qual seja, reequilíbrio da equação econômico-financeira, bem como da forma de se calcular tal aumento, desnecessária a confecção de nova justificativa e novo pedido de parecer jurídico, uma vez que tal documentação complementar servirá para emendar e sanar as lacunas e erros apontados, podendo, assim, prosseguir-se com a confecção do termo aditivo, após ouvido o controle interno.

III. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se juridicamente, com fulcro nas normas jurídicas pátrias e entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, que legalmente e abstratamente há PERMISSIBILIDADE/POSSIBILIDADE de ALTERAÇÃO CONTRATUAL para o REEQUILÍBRIO da EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, o qual fora suscitada pela Licitada e de conforme e aceita pela Secretaria Municipal de Saúde.

Todavia, ao caso concreto o **FAVORÁVEL** do parecer jurídico à confecção do Termo Aditivo Contratual é **CONDICIONADO** e **MEDIANTE** o **CUMPRIMENTO** das seguintes **RECOMENDAÇÕES**, para que:

a) A SMS proceda à cotação de preços dos itens almejados de reajustes, para fins de verificar e, ainda, confirmar que os valores solicitados estão dentro da atual realidade de preços do mercado.

b) A SMS remeta o pleito ao Controle Interno, para que analise e ratifique toda a documentação.

Somente após cumpridas todas as recomendações e exigências acima e, ainda, estando este requerimento incólume e em conformidade com a legislação, bem como corretas em relação à situação fático-documental **e, ainda, estando os preços do requerimento da Licitada dentro da realidade do atual mercado, preços/valores/percentuais esses corroborados e ratificados pelo Controle**

Interno, **é que o parecer jurídico será considerado FAVORÁVEL**, sendo desnecessário o reenvio desse pleito para nova apreciação pela Procuradoria Geral do Município de Redenção-PA.

Por outro lado, caso não se proceda ao cumprimento fiel e integral das recomendações jurídicas acima expostas, deverá a Administração Pública considerar e entender o parecer jurídico deste signatário como DESFAVORÁVEL ao reequilíbrio da equação econômico-financeira aqui trazido.

Por fim, tendo-se cumprido todas as exigências legais e as recomendações fático-jurídicas, REPISA-SE que é necessário, ainda, que proceda-se o envio destes autos à Controladoria Interna, para que a mesma emita seu parecer, principalmente para fins de verificar se as recomendações ora assinaladas foram total e fielmente cumpridas, aconselhando esta barrar a confecção do termo aditivo pleiteado em caso de descumprimento e/ou não atendimento integral do que aqui se expedira e/ou por outro motivo de fato ou de direito.

Wagner Coêlho Assunção
Procurador Jurídico
Portaria 001/2019-GPM
OAB/PA 19.158-A

WAGNER COELHO ASSUNCAO:05039391 02

Assinado de forma digital por WAGNER COELHO ASSUNCAO:05039391 02
Dados: 2021.11.04 11:01:02 -03'00'